

Os impactos da Lei nº 13.491/2017 na atividade de Polícia Judiciária Militar da Polícia Militar do estado do Paraná

The impacts of Law nº 13.491/2017 on the Military Judicial Police activity of the Military Police of the state of Paraná

DOI:10.34117/bjdv9n3-179

Recebimento dos originais: 24/02/2023

Aceitação para publicação: 22/03/2023

Anne Louise Prestes Serpe

1º Tenente da Polícia Militar do Paraná, Pós-Graduada no Curso de Gestão em Segurança Pública pela Faculdade Unyleya

Instituição: Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Paraná (PMPR)

Endereço: R. Jóquei Clube, 414, Prado Velho, Curitiba - PR

E-mail: anne.serpe@hotmail.com

Robson Alves

Tenente-Coronel da Polícia Militar do Paraná (PMPR), Pós-Graduado em Direito Administrativo Disciplinar pela Universidade Tuiuti e em Direito Militar pelas Faculdades Unina

Instituição: Estado-Maior do 6º Comando Regional de Polícia Militar do Paraná (CRPM)

Endereço: Rua Visconde do Rio Branco, 2905, Centro, São José dos Pinhais

E-mail: robsonadv72@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por escopo analisar os impactos da Lei nº 13.491/2017 para a atividade de Polícia Judiciária Militar (PJM) no âmbito da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), especialmente porque, com a nova redação do inciso II, artigo 9º, do Código Penal Militar alterou-se o conceito de crime militar, e por consequência, foi ampliada a competência desta Justiça Especializada. A temática desperta reflexões, sobretudo, em razão das possíveis repercussões jurídicas à persecução criminal castrense e consequente aumento da demanda atinente às atribuições investigatórias. Neste intento, a partir do método de abordagem dedutivo, pesquisa da literatura jurídica e doutrinária, bem como, da análise de dados estatísticos obtidos junto à Corregedoria-Geral da PMPR, passou-se a estudar o tema, sob a perspectiva de que, com o novo panorama criminal, as Organizações Castrenses, por seus mecanismos de prevenção e repressão ao crime, afiguram com maior protagonismo neste cenário. À vista disso, os resultados obtidos apontaram o real acréscimo de inquéritos policiais militares instaurados após a promulgação da referida legislação, o que indica, por conseguinte, a necessidade de aprimoramento, atualização e qualificação das autoridades detentoras de legitimidade investigatória, afim de garantir uma persecução penal militar mais célere, efetiva, alinhada aos princípios constitucionais e à manutenção da hierarquia e disciplina, inerentes à vida castrense.

Palavras-chave: Polícia Judiciária Militar, inquérito policial militar, justiça militar estadual, Polícia Militar do estado do Paraná.

ABSTRACT

This article aims to analyze the impacts of Law nº 13.491/2017 for the activity of military judicial police (PJM) within the military police of the State of Paraná (PMPR), especially because, with the new wording of item II, Article 9, of the Military Penal Code changed the concept of military crime, and consequently, the competence of this Specialized Justice was expanded. The theme arouses reflections, mainly due to the possible legal repercussions of the castrense criminal prosecution and consequent increase in the demand related to investigative attributions. In this attempt, based on the method of deductive approach, research of the legal and doctrinal literature, as well as the analysis of statistical data obtained from the General Internal Affairs of the PMPR, the theme began to be studied, from the perspective that, with the new criminal landscape, the Castrenses Organizations, for their mechanisms of prevention and repression of crime, appear to be more prominent in this scenario. In view of this, the results obtained indicated the real increase of military police investigations initiated after the enactment of said legislation, which indicates, therefore, the need for improvement, updating and qualification of the authorities with investigative legitimacy, in order to ensure a faster, effective military criminal prosecution, aligned with constitutional principles and the maintenance of hierarchy and discipline, inherent in Castrense life.

Keywords: Military Judicial Police, military police inquiry, state military justice, Military Police of the state of Paraná.

1 INTRODUÇÃO

O advento da Lei nº 13.491/2017 promoveu substancial alteração na competência da Justiça Militar na medida em que ampliou o conceito de crime militar com a nova redação atribuída ao inciso II, do artigo 9º, do Código Penal Militar¹.

Isso decorre porque a mudança legislativa permitiu que crimes previstos na legislação penal comum, - Código Penal e legislação extravagante, - ainda que não estejam previstos no Diploma Penal Castrense, possam ser enquadrados como crimes militares se cometidos nas circunstâncias previstas das alíneas “a” a “e”, do inciso II do artigo 9º.

Assim, um número significativo de casos concretos que antes eram submetidos à Justiça Comum, após a alteração do texto legal, passaram a ser processados e julgados pela Justiça Militar. Consequentemente, alargou-se a atuação da atividade de polícia judiciária militar na fase pré-processual, atinente às investigações dos delitos castrenses enquadrados neste novo contexto.

¹Artigo 9º : “Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...) II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (...)”

Diante deste cenário, convém atenção e aperfeiçoamento dos responsáveis pela condução de Inquéritos Policiais Militares, diante da maior atuação como autoridade encarregada de procedimentos investigatórios, cujos feitos a partir da mudança legislativa podem contar com diferentes repercussões jurídicas, seja mediante a incorporação de instrumentos legais oriundos da legislação comum, mudanças de entendimentos sumulares, entre outros desdobramentos advenientes.

Além disso, pressupõe-se a possibilidade de mensurar resultados efetivos face a alteração legislativa, especialmente no tocante à celeridade e aperfeiçoamento na apuração das infrações militares, em observância aos objetivos precípuos de garantir a preservação da lei, e ainda, em reforço aos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, inerentes à vida castrense.

Neste mister, com base em estudo obtido por levantamento da literatura jurídica, doutrinas, jurisprudência e demais fontes bibliográficas, bem como, na coleta de dados quantitativos, através do método dedutivo de pesquisa, serão analisados os impactos nas atividades investigatórias voltadas aos crimes militares no âmbito da Corporação PMPR, face a ampliação de competência da Justiça Militar ocasionada pela Lei nº 13.491/2017.

2 COMPOSIÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

Para aproximar o leitor das especificidades da matéria, faz-se oportuna uma breve compreensão da estrutura organizacional atribuída à jurisdição especializada.

A Constituição Federal de 1988 (CF) estabeleceu duas espécies de Justiça Militar: uma em âmbito federal e outra estadual, conforme determinados pelos artigos 122 a 125, §§ 3º, 4º e 5º.

A Justiça Militar da União (JMU) composta pelo Superior Tribunal Militar, e pelas Auditorias Militares julga os militares pertencentes às Forças Armadas e apenas os crimes militares definidos em lei – perpetrados tanto por militares quanto por civis².

Já no âmbito estadual, o art. 125, §§ 3º, 4º e 5º da Carta Maior contempla a Justiça Militar Estadual (JME) nos estados-membros, a fim de julgar os delitos militares previstos em lei e cometidos exclusivamente pelos integrantes das forças auxiliares –

2 Lei de Organização Judiciária Militar aprovada pela Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992 e alterada pelas Leis nos 8.719, de 19 de outubro de 1993; 9.283, de 13 de junho de 1996; 10.333, de 19 de dezembro de 2001 e 10.445, de 7 de maio de 2002. Disponível em: <https://ead.stm.jus.br/dipes/imghome/Lei%20de%20Organização.pdf>. Acesso em: 15 dez. 22.

policiais militares e bombeiros militares –, bem como ações judiciais contra atos disciplinares militares, com ressalva à competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil.

Constitui-se em primeiro grau pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes e esteja legalmente constituído (art. 125, § 3º, CF).

Atualmente apenas os Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais possuem Tribunal Militar. Nos demais entes da federação, os policiais e bombeiros militares são julgados em primeiro grau pelas Auditorias Militares e pelos Tribunais de Justiça em segundo grau de jurisdição.

À vista disso, a Justiça Militar do Estado do Paraná é compreendida pela Vara da Justiça Militar Estadual do Paraná (VJME), exercida por um Juiz de Direito e pelos Conselhos de Justiça previstos na legislação militar, com jurisdição em primeiro grau, e pelo Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da 1ª Câmara Criminal, em segundo grau de jurisdição.³

3 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DOS CRIMES MILITARES E SUA NOVA CONCEITUAÇÃO APÓS A LEI Nº 13.491/2017

Preambularmente, e conforme estabelece a Constituição Federal, crime militar é aquele definido por lei (arts. 5º, LXI, 124 e 125, §4º). Assim, em que pese as referidas menções na legislação brasileira dos ditos crimes propriamente militares e impropriamente militares, restou à doutrina diferenciar os critérios de caracterização de ambos os tipos previstos.

Sob a ótica da teoria clássica, cujas raízes remontam ao direito romano, adotada por Célio Lobão, Jorge César de Assis, os crimes propriamente militares seriam os que só podem ser cometidos por militares pois consistem em violação de deveres que lhes são próprios. Em contraposição, os crimes comuns em sua natureza, praticáveis por qualquer pessoa, civil ou militar, são os chamados impropriamente militares, com exceção ao crime

3 Art. 42, incisos I, e II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/25143546/C%3%B3digo+de+Organiza%C3%A7%C3%A3o+e+Divis%C3%A3o+Judici%C3%A1ria+-+atualizado+at%C3%A9+Lei+Estadual+n%C2%BA+21.229.2022+e+ADI+27.09.2022.pdf/8c29e0e6-2d33-d342-05cb-43e7d387fbbd>. Acesso em: 20 out. 22.

de insubmissão (art. 183), considerado o único crime propriamente militar que somente o civil pode cometer. (NEVES, STREIFINGER, 2014, p. 93).

Por sua vez, a teoria topográfica, predominante entre os autores do Direito Penal comum consideram os crimes propriamente militares aqueles com definição diversa da lei penal comum ou nela não se encontram, consoante preceitua o inciso I do art. 9º do CPM; ao passo que os impropriamente militares os abrangidos pelo inciso II do mesmo dispositivo. (2014, p. 93)

Infere-se ainda, a teoria processual defendida por Jorge Alberto Romeiro, e melhor aceita pelos autores Neves e Streifinger, em adaptação da teoria clássica, a qual traduz o crime propriamente militar por aquele cuja ação penal somente pode ser proposta contra militar, com especial atenção ao princípio *tempus regit actum*, porquanto deve-se verificar, no momento da ação, contra quem poderia ser proposta a ação penal por aquele crime.

Finalmente, uma terceira corrente, lançada por Ione Souza e Cláudio Amin idealizaram uma teoria tricotômica, com a inserção do crime tipicamente militar, representado por aquele que só está previsto no Código Penal Militar, não importando qual a sujeição ativa possível, a exemplo do crime de insubmissão (art. 183). (2014, p. 96)

Com efeito, a vigência da Lei nº 13.941, de 13 de outubro de 2017 criou uma nova categorização de crimes militares. Segundo Assis, ao dar ao inciso II, do art. 9º do Diploma Penal Castrense uma redação muito mais ampla, modificou-se o conceito até então pacífico sobre o que seria crime militar impróprio. (ASSIS, 2017, p. 36)

A redação anterior do referido dispositivo legal exigia que os crimes militares impróprios, para assim serem considerados, estivessem rigorosamente tipificados na referida legislação militar, embora possuíssem idêntica definição na lei penal comum. Como exemplo, o delito de lesão corporal (art. 209), a calúnia (art. 214), o constrangimento ilegal (art. 222), o homicídio (art.295), entre outros do CPM. (SEMMER NETO, 2018, p. 106).

A alteração legislativa, por sua vez, permitiu incorporar à seara castrense o arcabouço jurídico penal como um todo, de modo a criar uma espécie de cláusula de constante atualização da definição do delito castrense, segue:

*Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal,
quando praticados:*

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;*
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;*
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar. (...) (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017) (grifamos).*

Acerca disso, pela redação anterior, caso o militar estadual praticasse durante a execução das atividades de serviço, um crime de abuso de autoridade, a conduta não era considerada como um crime de natureza militar, pois inexistia no CPM a tipificação dessa infração, a qual estava exclusivamente prevista na Lei Federal nº 4.898/65. Portanto, a competência para julgar e processar era da Justiça Comum, haja vista tratar-se de crime comum. (SEMMER NETO, 2018, p. 107).

A partir do novel dispositivo vigente, o crime de abuso de autoridade perpetrado por militar estadual, em razão da função, passou a ser caracterizado como crime militar, porquanto presentes as circunstâncias previstas no art. 9º, inciso II, do CPM.

Roth (2017) também esclarece sobre o tema, ao destacar que os delitos previstos na legislação penal comum - como o abuso de autoridade, tortura, disparo de arma de fogo e outros crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, homicídio culposo ou lesões corporais culposas na direção de veículo automotor e outros crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Licitações etc. -, quando praticados pelo militar em uma das hipóteses supracitadas, são, desde a publicação da Lei 13.491 de 16.10.17, considerados crimes militares, e portanto, de competência da Justiça Militar.

Esta nova conceituação foi por este último autor denominada “crime militar por extensão”, e também compartilhada por Assis, de modo a compreender os delitos existentes na legislação comum que, episodicamente constituem-se infrações castrenses quando preenchidos um dos requisitos do inciso II do artigo 9º do CPM.

Outros autores como Cícero Robson Coimbra Neves designaram esta nova subespécie de delitos, como crimes militares extravagantes por estarem tipificados fora do Código Penal Militar, ou ainda, como crime militar por equiparação à legislação penal comum.

Merece destaque ainda o posicionamento, segundo o qual, compreende que ao lado das definições doutrinárias existentes, deveria ser inserida a categoria dos "crimes eventualmente militares", os quais na essência, são infrações penais comuns, mas que, eventualmente, dada as características do agente militar, da atividade funcional por ele desempenhada e da violação aos princípios e valores das instituições militares, assumem, por condicionante legal, a feição de infração penal militar, submetendo-se, em decorrência, ao processo e julgamento no âmbito da Justiça Militar. (SEMMER NETO, 2018, p. 110)

Outra novidade trazida com a edição da Lei nº 13.491/2017 tratou-se da inserção do §2º, art. 9, CPM, cuja disposição alterou o julgamento dos crimes dolosos praticados por militares das Forças Armadas contra a vida de civis, o qual, antes atribuído ao Tribunal do Júri da Justiça Federal, passou a ser de competência da Justiça Militar da União.

Esta modificação, no entanto, não se estendeu no âmbito estadual, isso porque, a redação do §1º, do art. 9º, manteve a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar militares do Estado nos crimes dolosos contra a vida quando a vítima for civil. Regra esta já assegurada pela própria Constituição, consoante artigo 125, §4º, bem como pela integral vigência do art. 82 do CPPM.

Acerca deste tema, como bem destacaram Paschoal e Fernandes (2022) ainda que nos casos de crimes dolosos contra a vida, o processo e julgamento permaneça de atribuição da justiça comum, através do Tribunal do Júri, conforme estabeleceu a Lei n.º 9.299, de 07 de agosto de 1996, que alterou o art. 82, § 2º do Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 -Código de Processo Penal Militar (CPPM), ainda que controverso, subsiste o entendimento que a investigação criminal ainda é de atribuição da Autoridade Judiciária Militar através da instauração de IPM.

4 DA NATUREZA DA LEI 13.491/2017

Parte da doutrina considera a novel legislação de natureza jurídica mista, porquanto dispõe de conteúdo híbrido, de direito material e processual. De um lado, trata de aspecto penal ao ampliar o rol de crimes militares com os tipos penais da lei penal comum (crimes militares por extensão); e, de outro, cuida de aspecto processual ao conferir à JMU a competência para conhecer dos crimes dolosos contra civil, bem como ampliando a competência da JMU e da JME para conhecer os ditos crimes militares por extensão. (ASSIS, 2018, p. 47).

Para Rodrigo Foureaux (2017), por se tratar de norma que alterou a competência, é de natureza processual e deve ser aplicada imediatamente, na forma do art. 5º do Código de Processo Penal Militar e art. 2º do Código de Processo Penal. Assim, em que pese a alteração ter ocorrido no Código Penal Militar (lei material), tem conteúdo essencialmente processual, o que é denominado de norma heterotópica.

Neste caso, todos os processos no país que estejam tramitando na Justiça Comum, quando tiverem sido cometidos por militares em uma das hipóteses do inciso II do art. 9º, do Código Penal Militar devem ser remetidos à Justiça Militar, salvo se já houver sentença. Neste caso, o recurso a ser interposto deverá seguir a competência já disposta.

Entretanto, Fernando Galvão (2017) destaca não ser possível considerar os aspectos da nova disposição legal separadamente para aplicar apenas o aspecto processual que desloca a competência para a Justiça Militar, isso porque, tal deslocamento depende da aplicação do aspecto material do dispositivo, ou seja, somente haverá o deslocamento da competência se houver, antes, a caracterização do crime militar.

Tal observação se torna importante nos casos de processos relativos às condutas praticadas antes da entrada em vigor da nova lei. No momento da realização da conduta, se o crime em tese praticado era comum, e não militar, é necessário avaliar se a retroatividade da lei penal que o transforma em militar é possível. Isto porque, havendo sucessão de leis penais, a retroatividade somente é possível quando beneficiar o sujeito (art. 2º, § 1º, do Código Penal Militar). E o Código Penal Militar esclarece que para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato (art. 2º, § 2º).

Decorrente destes efeitos, Ronaldo Roth (2017) adotou o posicionamento, segundo o qual, no tocante ao aspecto penal haverá incidência do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, CF), e, em relação ao aspecto processual haverá a aplicação imediata da lei (pelo princípio *tempus regit actum*), independentemente de ser ou não mais benéfica ao réu, devendo os atuais inquéritos e processos da justiça comum serem remetidos para a justiça militar.

Por certo, assim como bem destaca Assis (2018), não obstante diferentes interpretações e correntes doutrinárias surgidas acerca da aplicação da lei no tempo, existem pontos incontroversos, quais sejam, pelo aspecto material do novel dispositivo, somente poderá retroagir se for em benefício do réu, como também, pelo viés processual, todos os feitos em andamento deverão ser encaminhados para a Justiça Militar Castrense, ressalvados aqueles já sentenciados.

Acerca da aplicabilidade dos dispositivos da Parte Geral do CP aos casos em que ocorra um crime militar por extensão, assevera Assis que esta análise deve ir além de uma solução simplista a ser dada pelo art. 12 do Código Penal comum. Reitera o autor, a possibilidade de aplicação dos princípios do direito penal comum ao direito penal militar, ainda que não haja lacuna na norma, como exemplo por motivo de política criminal.

Além disso, autores como Assis (2018) e Foureaux (2017) compartilham do entendimento, segundo o qual, com relação aos processos em andamento na Justiça comum decorrente da prática de crime militar por extensão, deverão observar os institutos penais e processuais penais específicos que acompanham o delito cometido. Assis ainda destaca não ser possível levar em consideração apenas os diplomas legais castrenses sob o argumento do princípio da especialidade, porque essa característica foi sensivelmente mitigada pelo advento da Lei nº 13.491/2017.

5 REFLEXOS PRÁTICOS DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

O novo panorama da processualidade militar, sobretudo, destacado pelo aumento das demandas atinentes às investigações, e demais atos persecutórios, alavancou o surgimento de diferentes mecanismos e estratégias de política-criminal voltados a trazer maior celeridade à prestação jurisdicional, qualidade e eficácia da apuração desses delitos.

Neste mister, o Ministério Público do Estado do Paraná, através do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais (MPPR/CAOP) elaborou um estudo com breves apontamentos⁴, como forma de estabelecer parâmetros de interpretação e aplicação no âmbito estadual, especialmente no tocante aos reflexos de natureza material e processual da Lei nº 13.491/17.

Ademais, face às substanciais alterações trazidas pela Lei nº 13.941/2017, Roth (2017) pontua a perda de validade de algumas súmulas do STJ, que tratavam de crime comum praticado por militar em serviço, tais como a Súmula nº 6 (crime de trânsito com vítima civil); Súmula nº 75 (fuga de presos comuns); Súmula nº 90 (crime comum simultâneo ao crime militar); e Súmula nº 172 (crime de abuso de autoridade).

4 PARANÁ. **Competência da Justiça Militar e Lei nº 13.491/2017 Breves apontamentos.** Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais (MPPR/CAOP). Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei13491_2017_Competencia_Justica_Militar_2.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

Não é demais destacar, embora existam dispositivos vedatórios à incidência dos mecanismos despenalizadores nos crimes militares, como dispõe o art. 90-A da Lei nº 9.099/95 e o enunciado da Súmula nº 9 do Superior Tribunal Militar (STM), este posicionamento é discutível sob o prisma constitucional, sobretudo pelo argumento do direito fundamental à igualdade (art. 5º, caput, da CF), e especialmente, a se considerar o novo rol de delitos comuns alcançados pela justiça castrense quando amoldados às hipóteses do art. 9º, inciso II, do CPM.

Conforme destaca Moreira (2016), algumas auditorias militares estaduais têm admitido os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo aos crimes militares impróprios cometidos por policiais e bombeiros militares.

Este cenário pode ser observado na Vara da Justiça Militar do Paraná, a qual tem aplicado em determinados casos, os institutos despenalizadores oriundos da Lei nº 9.099/1995, como também, o acordo de não persecução penal em face dos agentes castrenses, ressalvadas as circunstâncias que figurem delitos militares próprios, cuja natureza compreende a tutela dos valores específicos à atividade castrense, ou ainda, que se revelem atentatórios aos princípios constitucionais da hierarquia e disciplina.

Acerca disso, frise-se que a Corte Castrense Estadual, ao optar pela via consensual na resolução de determinados conflitos penais nos limites legais permitidos, poderá afastar inúmeros efeitos deletérios que recairiam aos militares estaduais, como a imediata instauração de processo administrativo disciplinar, na hipótese prevista do art. 5º, inciso V, da Lei Estadual nº 16.544/2010, e de cujo rito, determina o afastamento imediato das atividades operacionais, dentre outras medidas administrativas afetas ao serviço ordinário, com previsão em grau máximo, pela decisão de exclusão das fileiras da Corporação.

Além disso, outro aspecto a ser ressaltado depreende-se das imediatas repercussões negativas à carreira daqueles servidores que também poderão ser evitadas, como exemplo do impedimento de concorrer a promoção ao posto ou graduação imediatos, ou à participar em concursos internos ou convocação para cursos de formação

e de aperfeiçoamento no âmbito da Instituição 5 caso o agente figure na condição sub *judice*6.

Interessante conclusão apontada por Foureaux (2017) no tocante à alteração legislativa diz respeito à possibilidade de suprimir problemas graves decorrentes da desatualização do Código Penal Militar, e não somente ensejar na ampliação da competência criminal da Justiça Militar estadual, a exemplo da caracterização de um crime militar hediondo, como também, da melhor análise da aplicação e execução das penas impostas, com a oportunidade de se conceder ao condenado os benefícios previstos na Lei de execuções com base na unificação das penas impostas. E neste aspecto, salientou que a modificação contribuiu para a harmonia do sistema normativo que trata da repressão aos crimes cometidos por militares.

Acrescenta o autor que diante deste cenário também perfazem cabíveis os instrumentos de investigação, tais como a colaboração premiada, o formal indiciamento no IPM, a ação controlada, a captação e interceptação ambiental, a infiltração de agentes de investigação etc., a interceptação telefônica (Lei 9.296/96), as medidas protetivas da Lei Maria da Penha (art. 11 da Lei nº 11.340/06), e até as espécies de prisão cautelar ou provisória foram ampliadas para atuação da Polícia Judiciária Militar (PJM).

6 ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR DA PMPR

Quando um fato praticado for definido como infração penal militar, surge para o Estado o dever de apurar, e recair à polícia judiciária militar a primeira fase da *persecutio criminis*, consubstanciada na importante tarefa de colher os elementos indispensáveis à propositura da ação penal pelo Ministério Público.

Segundo Roth (2016), a Polícia Judiciária Militar realiza um complexo de atividades voltadas à repressão das infrações penais militares, exercendo o seu poder de

5 Estes critérios são regulados internamente, por intermédios das Portarias do Comando-Geral nº 769, de 1º de novembro de 2011 e nº 505, de 29 de abril de 2009, e estabelecem os procedimentos a serem adotados quando formalmente citados do recebimento de denúncia ou queixa em seu desfavor, sob pena de responsabilização disciplinar.

6 O termo *sub judice* encontra disposição tanto na Lei de Promoção de Oficiais, (Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969) em seu art. 41, inciso VIII, como na Lei de Promoção de Praças (Lei nº 5.940, de 8 de maio de 1969), art. 39, inciso VII: “estar sub judice, por responder a processo criminal comum ou militar, por ato de improbidade administrativa, ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar ou o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoções de Praças, obedecidos aos critérios a serem estabelecidos por ato do Comandante-Geral, proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições quanto à exclusão da praça do quadro de acesso. (...)” .

polícia, como a realização de investigações, dos inquéritos policiais militares, dos autos de prisão em flagrante delito, da instrução provisória de deserção ou de insubmissão, e assim atuando como auxiliar da Justiça Militar.

A previsão da atividade de Polícia Judiciária Militar no âmbito estadual encontra-se implícita no art. 144, § 4º da CF/88, quando exclui das atribuições das Polícias Cíveis a apuração de infrações penais militares.

Cabe destacar que estas atividades são exclusivas dos Oficiais das instituições militares, consoante inteligência do artigo 7º do CPPM, e suas atribuições específicas foram elencadas no artigo 8º do mesmo diploma processual penal.

À vista do exposto, apesar de não ostentarem a nomenclatura formal de "delegados de polícia", as autoridades encarregadas e integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares gozam de atribuições investigatórias equiparadas àquelas concedidas às autoridades policiais cíveis.

Alinhado a este escopo, vê-se que a Polícia Militar do Estado do Paraná conta com uma Corregedoria-Geral (COGER), sendo este o órgão técnico subordinado ao Comandante-Geral, com atuação em todo o Estado, e possui como finalidade, assegurar a correta aplicação da lei, padronizar os procedimentos de Polícia Judiciária Militar, processos e procedimentos administrativos, realizar correições, fiscalizações e garantir a preservação dos princípios da hierarquia e disciplina na Corporação. (Art. 13 da Lei Estadual nº 16.575/2010, Lei de Organização Básica da PMPR - LOB).

Além disso, verifica-se que o respectivo órgão correcional, através do setor de Coordenação de Legislação, Instrução e Pesquisa (CLIP), promove instruções continuadas relativas à atualização de atividades de justiça e disciplina para oficiais e praças⁷.

Interessante dado obtido em consulta ao acervo normativo da Corregedoria-Geral, trata-se da recente publicação da Orientação nº 002/2022 – COGER, de 30 de setembro de 2022⁸, a qual dispõe inúmeras providências a serem observadas pelas autoridades encarregadas quando designadas em feitos investigatórios, em observância às legislações penal e processual penal militar e, subsidiariamente, aos diplomas legais comuns, com

7 Nota De Serviço nº 003/2022 – COGER. Instrução Continuada Para Militares Estaduais Sobre As Atividades Das Subseções De Justiça E Disciplina. Finalidade: Estabelecer os procedimentos relativos à utilização e atualização de atividades de justiça e disciplina, para oficiais e praças, integrantes das Subseções de Justiça e Disciplina (OPM e OBM).

8 Orientação nº 002/2022 – COGER. Disciplina os procedimentos concernentes às atribuições de Polícia Judiciária Militar, no âmbito da PMPR.

especial destaque à adoção das medidas preliminares ao inquérito exigidas pelo art. 12 do CPPM.

7 ANÁLISE ESTATÍSTICA DE INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES

Diante do contexto apresentado, passa-se à pesquisa quantitativa a fim de mensurar o real impacto à atividade de polícia judiciária militar do Estado do Paraná. Para tanto, realizou-se a análise de dados obtidos junto à Corregedoria-Geral da PMPR, os quais foram extraídos do Sistema de Controle Processual da COGER (SISCOGER), ferramenta esta que dispõe de todos os registros criminais e administrativos pertencentes ao efetivo.

Conforme referencial e corte temporal proposto na tabela abaixo, chegou-se ao seguinte resultado estatístico:

Tabela 1 - Comparativo de Inquérito Policiais Militares Instaurados pela Polícia Militar do Paraná (PMPR) Por Ano

Período analisado	Quantitativo de IPMs
16/10/2013 – 15/10/2014	838
16/10/2014 – 15/10/2015	779
16/10/2015 – 15/10/2016	801
16/10/2016 – 15/10/2017	794
16/10/2017* – 15/10/2018	977
16/10/2018 – 15/10/2019	1069
16/10/2019 – 15/10/2020	1085
16/10/2020 – 15/10/2021	1553
16/10/2021 – 15/10/2022	1401

Fonte: Sistema de Controle Processual da Corregedoria-Geral da PMPR – SISCOGER (2023)⁹

À luz da tabela acima, verifica-se o aumento considerável de feitos inquisitoriais instaurados no âmbito da PMPR logo após a promulgação da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Se comparado o período de 16 out. 16 a 15 out. 17, anterior a vigência

⁹ Os dados foram disponibilizados pela Corregedoria-Geral da PMPR, através do Sistema de Controle Processual – SISCOGER, conforme Informativo Estatístico nº 0010/2023.

da legislação, e 16 out. 21 a 15 out. 22, último período analisado, pode ser constatado um incremento de aproximadamente 76% na instauração de IPMs. Salienta-se, para efeito desta pesquisa, o recorte temporal proposto foi a contar da data da publicação da mencionada lei em Diário Oficial da União.

Não é demais destacar que este acréscimo verificado pode ser atribuído a um conjunto de fatores, tais como, a divulgação e diversificação dos canais de denúncia, os procedimentos atinentes às Audiências de Custódia, os quais certamente, corroborados à ampliação de competência da Justiça Militar promovida pela Lei nº 13.491/2017, contribuíram à maior deflagração de investigações de infrações militares no Paraná.

Também é oportuno citar, conforme Informativo Estatístico nº 0010/2023 - COGER, inobstante a tentativa de averiguar os registros de inquéritos policiais militares por delito em apuração, consoante a categorização doutrinária (crimes militares próprios, impróprios e por extensão), não foi possível a extração destes dados, devido à inexistência de ferramenta específica no SISCOGER que apresente este relatório, o que somente seria obtido manualmente por análise individualizada dos cadernos inquisitoriais.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As exposições apresentadas ao longo deste estudo revelaram o inequívoco impacto da Lei nº 13.491/2017 para a processualidade das justiças especializadas, e notadamente, à atividade de Polícia Judiciária Militar da PMPR.

À vista disso, deflagrou-se uma série de medidas, especialmente advindas da Administração Castrense, como a publicação de normativas para padronizar procedimentos atinentes às funções de PJM, o oferecimento de instruções visando a atualização e aprimoramento das atividades investigatórias desempenhadas pelas autoridades encarregadas.

Ademais, o novo cenário criminal alavancou a inserção de novos instrumentos consensuais voltados à política-criminal, como soluções alternativas à determinados conflitos penais militares, nos limites legais admitidos, a exemplo da possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores como a transação penal e suspensão condicional do processo, ou ainda, da figura mais recente do acordo de não persecução penal, de modo a afastar inúmeras repercussões no âmbito interno da PMPR, como apontado durante o trabalho.

Este panorama pôde ser constatado a partir da análise estatística dos dados oriundos da Corregedoria-Geral da Corporação em estudo, a qual revelou um expressivo aumento dos procedimentos investigatórios instaurados logo após a alteração legislativa.

Diante dos desdobramentos observados, e consequências advenientes, restou cristalina a importância do constante aperfeiçoamento e atualização do corpo de oficiais e graduados da Instituição Policial Militar, como responsáveis pelas atividades persecutórias pré-processuais atinentes aos ilícitos castrenses, especialmente em razão do reduzido contato com este mister no serviço ordinário da função policial militar.

Para tanto, com a crescente demanda da atividade persecutória pré-processual no âmbito da PMPR exsurge a necessidade de criação e implementação de Cartórios de Polícia Judiciária Militar estruturados por Organização Policial Militar, e coordenados pelos respectivos Comandos Regionais, sob a supervisão da Corregedoria-Geral, com escopo de trazer maior eficácia, controle e acompanhamento na condução e instrução das investigações em face dos militares estaduais sujeitos à competência disciplinar.

Certamente, a concentração das aludidas tarefas em um setor específico, e atribuídas a uma equipe especializada, poderá sobremaneira, elevar a qualidade das investigações, do assessoramento técnico à Autoridade de PJM, facilitar a integração com os demais órgãos envolvidos na persecução criminal na obtenção de dados, exames, entre outras diligências indispensáveis ao esclarecimento dos feitos apuratórios.

Concomitantemente, a inserção desta temática nos Planos de Disciplina (PLADIS) não só do Curso de Formação de Oficiais, mas especialmente nos Cursos de Polícia Judiciária Militar (CPJM - Categoria Oficiais e Praças), perfaz imprescindível para garantir a manutenção e aprimoramento das técnicas de investigação, em consonância à dinâmica inerente ao direito, e todos os institutos legalmente assegurados aos envolvidos na persecução criminal militar.

Além disso, é salutar que a PMPR dê continuidade à implementação da Escola de Polícia Judiciária Militar, vinculada ao órgão correcional da Corporação e voltada à realização de cursos, palestras e a efetiva atualização de conhecimentos, mormente àqueles que estão na condução dos Inquéritos Policiais Militares, bem como seus respectivos escrivães, acerca dos novos institutos surgidos e toda a sistemática que a Lei nº13.491/2017 trouxe para a atividade de Polícia Judiciária Militar.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões**. Observatório da Justiça Militar Estadual. 18 jan. 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/a-lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-primeiras>. Acesso em: 15 jan. 23.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**. 6. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

ASSIS, Jorge César de. **Crime Militar & Processo. Comentários à Lei nº 13.491/2017**. Curitiba: Juruá, 2018.

ASSIS, Jorge Cesar. **O acordo de não persecução penal e o Ministério Público Militar**. Jusbrasil. Disponível em: < <https://j1c2a3.jusbrasil.com.br/artigos/769604349/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-ministerio-publico-militar>>. Acesso em 15 jan. 23.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 13 jan. 23.

BRASIL. **Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Institui o Código Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm . Acesso em: 13 jan. 23.

BRASIL. **Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Institui o Código de Processo Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm . Acesso em: 13 jan. 23.

BRASIL. **Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992** e alterada pelas Leis ns 8.719, de 19 de outubro de 1993; 9.283, de 13 de junho de 1996; 10.333, de 19 de dezembro de 2001 e 10.445, de 7 de maio de 2002. (Lei de Organização Judiciária Militar). Disponível em: <https://ead.stm.jus.br/dipes/imghome/Lei%20de%20Organiza%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15 dez. 22.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar**. Observatório da Justiça Militar Estadual, Belo Horizonte, 12 novembro 2017. Disponível em : [https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/12/a-lei-1349117-e-a-amplia%C3%A7%C3%A3o-da-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar#:~:text=Com%20o%20advento%20da%20Lei,do%20tribunal%20do%20j%C3%BAri%20\(art](https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/12/a-lei-1349117-e-a-amplia%C3%A7%C3%A3o-da-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar#:~:text=Com%20o%20advento%20da%20Lei,do%20tribunal%20do%20j%C3%BAri%20(art).

GALVÃO, Fernando. **Natureza material do dispositivo que amplia o conceito de crime militar e o deslocamento dos inquéritos e processos em curso na Justiça Comum para a Justiça Militar**. 23 nov. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/36782/2/Natureza%20material%20do%20dispositivo%20que%20amplia%20o%20conceito%20de%20crime%20militar....pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MOREIRA, Jeferson. **Aplicabilidade da lei 9.099/95 aos crimes militares impróprios.** Disponível em: <
<https://jeffersonmoreirarochoa.jusbrasil.com.br/artigos/341125922/aplicabilidade-da-lei-9099-95-aos-crimes-militares-improprius>> Acesso em 14 dez. 22.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar** : 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PARANÁ. **Competência da Justiça Militar e Lei nº13.491/2017 Breves apontamentos.** Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais (MPPR/ CAOP). Disponível em:https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei13491_2017_Competencia_Justica_Militar_2.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

PARANÁ. **Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.** (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.) Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/25143546/C%C3%B3digo+de+Organiza%C3%A7%C3%A3o+e+Divis%C3%A3o+Judici%C3%A1ria+-+atualizado+at%C3%A9+Lei+Estadual+n%C2%BA+21.229.2022+e+ADI+27.09.2022.pdf/8c29e0e6-2d33-d342-05cb-43e7d387fbbd>. Acesso em: 20 out. 22.

PARANÁ. **Lei nº 16.544, de 14 de julho de 2010.** Processo Disciplinar da PMPR - Dispõe que o processo disciplinar, na Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), será regulado na forma que especifica e adota outras providências. Diário Oficial: Poder executivo, n. 8262, p. 4, 14 jul. 2010.

PARANÁ. **Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969.** Estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de Oficiais da Polícia Militar do Estado. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=11078&codItemAto=117843>. Acesso em: 20 dez. 2022.

PARANÁ. **Lei nº 5.940, de 8 de maio de 1969.** Estabelece os princípios, requisitos e processamento, para promoções de Praças de Pré da Polícia Militar do Estado. Disponível em:<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=10187&codItemAto=387922>. Acesso em: 20 dez. 2022.

PASCHOAL, Ademar Carlos; Fernandes, Rogelho Aparecido. Comentários acerca da ampliação do rol de crimes militares, a apuração por IPM dos crimes dolosos contra a vida e a possibilidade de implantação do Tribunal do Júri na Justiça Militar. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.8, n.2, p.13688-13704 feb.2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/44395/pdf> Acesso em 13 fev. 2023.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. **Nota De Serviço nº 003/2022 – COGER.** Instrução Continuada Para Militares Estaduais Sobre As Atividades Das Subseções De Justiça E Disciplina. Finalidade: Estabelecer os procedimentos relativos à utilização e atualização de atividades de justiça e disciplina, para oficiais e praças, integrantes das Subseções de Justiça e Disciplina (OPM e OBM).

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. **Orientação nº 002/2022 – COGER.** Disciplina os procedimentos concernentes às atribuições de Polícia Judiciária Militar, no âmbito da PMPR.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. **Portarias do Comando-Geral nº 769, de 1º de novembro de 2011.** Estabelece os critérios para a análise do requisito sub judice pela Comissão de Promoções de Oficiais. Disponível em: http://10.47.0.26/PM1/Legislacao/Normas%20Internas/Portarias_do_Comando-Geral%20-%20Todas%20-%20Por%20ano%20de%20Edicao/2011%2011%2001%20-%20Portaria%20CG%20769%20-%20Sub%20Judice%20Oficiais.pdf. Acesso em: 16 jan. 2023.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. **Portarias do Comando-Geral nº 505, de 29 de abril de 2009.** Estabelece os critérios para a análise do requisito “sub judice” pela Comissão de Promoções de Praças da Polícia Militar do Paraná. Disponível em: http://10.47.0.26/PM1/Legislacao/Normas%20Internas/Portarias_do_Comando-Geral%20-%20Todas%20-%20Por%20ano%20de%20Edicao/2009%2004%2029%20-%20Portaria%20CG%20505%20-%20Procedimentos%20Sub%20Judice%20CPP.pdf. Acesso em 16 jan. 2023.

ROTH, Ronaldo João. **Aspectos militares da polícia: a polícia no brasil. o poder de polícia. a polícia administrativa e a polícia judiciária. a atuação das forças armadas como polícia.** Artigo originariamente publicado no Livro Direito Militar em Movimento, Curitiba: Juruá, 2016, Vol. II, pp. 77/113. Disponível em: https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/policia_no_brasil_-_roth.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

ROTH, Ronaldo João. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17).** Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, ano 10, n. 126, set./dez. 2017. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/131917/OS%20DELITOS%20MILITARES%20POR%20EXTENS%20C3%83O.pdf?sequence=6&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2022.

SEMMER NETO, José. **Crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais.** Curitiba: Ed. do Autor, 2018.